

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
264ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA QUARTA)
REUNIÃO 19.05.2023.**

Às 15h 10 min (quinze horas e dez minutos) do dia dezenove de maio do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e do Vice Presidente de Administração Carlos Lustosa Filho, e os Conselheiros Suplentes Braulio Alex Machado Veras, Gabriel Campelo de Carvalho efetivados os Conselheiros para a Reunião. Registramos a ausência justificada dos Conselheiros Lennilton Viana Leal, Wilver Ferreira Camelo e Elisa Vieira Veloso. Foram distribuídos para esta reunião 42 (quarenta e dois) processos, com saldo anterior de 09 (nove) processos, restando 14 (quatorze) processos para próxima reunião. **Foram arquivados 19 (dezenove) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa** Processo: U-2023/000061 – [REDACTED], Processo: U-2023/000065 – [REDACTED], Processo: U-2023/000066 – [REDACTED], Processo: U-2023/000067 – [REDACTED], Processo: U-2023/000072 – [REDACTED], Processo: U-2023/000073 – [REDACTED], Processo: U-2023/000074 – [REDACTED], Processo: U-2023/000077 – [REDACTED], Processo: U-2023/000078 – [REDACTED], Processo: U-2023/000089 – [REDACTED], Processo: U-2023/000092 – [REDACTED], Processo: U-2023/000096 – [REDACTED], Processo: U-2023/000097 – [REDACTED], Processo: U-2023/000103 – [REDACTED], Processo: U-2023/000114 – [REDACTED], Processo: U-2023/000122 – [REDACTED], 2023/000133 – [REDACTED], Processo: U-2023/000135 – [REDACTED], Processo: U-2023/000153 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 18 (dezoito) processos: Número **Processo: U-2023/000005 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED] - Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente [REDACTED], como livro diário, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado fez alegações no entanto não apresentou a comprovação que solucionasse a infração. Notificação 2022/000141) - Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01). - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado apresentou manifestação tempestiva, fazendo alegações, sem contudo fazer prova da entrega da documentação a qual a denunciante [REDACTED] relatou. (notificação 2022/000141). - Artigos 25 e 27 alínea**

"c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000007, contra [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, infração 1: por Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente [REDACTED], como livro diário, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado fez alegações no entanto não apresentou a comprovação que solucionasse a infração. Notificação 2022/000141); infração 2: Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado apresentou manifestação tempestiva, fazendo alegações, sem contudo fazer prova da entrega da documentação a qual a denunciante [REDACTED] relatou. (notificação 2022/000141). Recebeu o Auto de Infração em 27/01/2023, conforme folha 67, apresentou defesa tempestiva (fl. 70 a 71). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 78). Este é o relatório. O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fl. 70 a 71) no entanto são insuficientes pelos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 25 do DL 9295/46: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; (l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas

mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **advertência reservada**. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000006 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED] - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela falta do cumprimento dos serviços prestados, onde lhe foi delegada pela empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED], o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste CRC, por parte da [REDACTED], sendo notificado e apresentando manifestação tempestiva, esta não foi suficiente para sanar a infração. (Notificação de nº 2022/000142). - Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000008, contra [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela falta do cumprimento dos serviços prestados, onde lhe foi delegada pela empresa [REDACTED] CNPJ [REDACTED], o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste CRC, por parte da Associação Alphaville Teresina, sendo notificado e apresentando manifestação tempestiva, esta não foi suficiente para sanar a infração. (Notificação de nº 2022/000142). Recebeu o Auto de Infração em 24/01/2023, conforme folha 66, apresentou defesa tempestiva (fl. 69 a 70). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 77). Este é o relatórioO profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fl. 69 a 70) no entanto são insuficientes pelos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto nos Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01); 4. São deveres do contador: (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o

parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000038** - [REDACTED] - PF-008454/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 02/01/2004, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000047, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. O autuado em sede de defesa, apresenta farta documentação referente a regularização da sua situação. Apresenta o recibo de entrega da RAIS e relatório completo (das fls. 18 a 20) onde consta a função de auxiliar administrativo, CBO: 411010. Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista não podem manter funcionário/servidor não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Ocorre que a(s) funcionária(s)/servidora: [REDACTED], CPF [REDACTED], nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, no período compreendido para a fiscalização deste Regional, não exercia atividade contábil, o mesmo está com seu cargo vinculado ao CBO nº 252210 - Contador, o que deixa lastro para monitoramento e fiscalização no que tange ao exercício regular da profissão contábil. O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CRC/PI, entidade fiscalizadora do exercício da profissão contábil, no cumprimento de suas funções, atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946 e em face o acordo de cooperação técnica nº 70/2021, celebrado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, se detêm das informações prestadas por esta Prefeitura, seja via CAGED, RAIS ou informações no ambiente do e-Social, para o desempenho das atividades fiscalizatórias. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos

autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto do art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000039 - [REDACTED]** - PF-008455/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 03/01/2019, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000047, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. O autuado em sede de defesa, apresenta farta documentação referente a regularização da sua situação. Apresenta o recibo de entrega da RAIS e relatório completo (das fls. 18 a 20) onde consta a função de auxiliar administrativo, CBO: 411010. Órgãos da administração pública direta ou indireta e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista não podem manter funcionário/servidor não habilitado e/ou sem registro executando serviços contábeis. Ocorre que a(s) funcionária(s)/servidora: [REDACTED], CPF [REDACTED], nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, no período compreendido para a fiscalização deste Regional, não exercia atividade contábil, o mesmo está com seu cargo vinculado ao CBO nº 252210 - Contador, o que deixa lastro para monitoramento e fiscalização no que tange ao exercício regular da profissão contábil. O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí - CRC/PI, entidade fiscalizadora do exercício da profissão contábil, no cumprimento de suas funções, atribuídas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946 e em face o acordo de cooperação técnica nº 70/2021, celebrado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, se detêm das informações prestadas por esta Prefeitura, seja via CAGED, RAIS ou informações no ambiente do e-Social, para o desempenho das atividades fiscalizatórias. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de

todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto do art. 77, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000081 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED]** - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia CZ2T-L9YG-26XG-OX7K de [REDACTED] datada de 13/01/2023. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000075, contra [REDACTED], lavrado em 14/03/2023, por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia CZ2T-L9YG-26XG-OX7K de [REDACTED] datada de 13/01/2023. Recebeu o Auto de Infração em 22/03/2023, conforme folha 18, NÃO apresentou, certidão de revelia (fl. 20). Não possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 24). Este é o relatório O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa nem a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 25 do DL 9295/46. DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01): No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à

matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000091 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED]**

- Por deixar de cumprir os prazos previsto em que lhe foi assinado no processo de perícia contábil nº 0004032-89.2014.8.18.0031, o que identificamos por meio de ofício nº 03/2023 datado 02 de fevereiro de 2023 da 1º Vara Cível da Comarca de Parnaíba Protocolo 2023/000318 do CRCPI, infringindo o Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO
Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000097, contra [REDACTED], lavrado em 20/03/2023, por deixar de cumprir os prazos previsto em que lhe foi assinado no processo de perícia contábil nº 0004032-89.2014.8.18.0031, o que identificamos por meio de ofício nº 03/2023 datado 02 de fevereiro de 2023 da 1º Vara Cível da Comarca de Parnaíba Protocolo 2023/000318 do CRCPI, infringindo o Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. Recebeu o Auto de Infração em 24/03/2023, conforme folha 18, NÃO apresentou, certidão de revelia (fl. 20). Não possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 24). Este é o relatórioO profissional, devidamente comunicado, não apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no item 18 da NBC TP 0118. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01).5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do

art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2023/000139** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9150 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018224/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018224/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9150. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000136, contra [REDACTED], lavrado em 03/04/2023, tipificação 1: descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9150 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018224/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional; tipificação 2: Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018224/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Agendamento Eletrônico 9150. Recebeu o Auto de Infração em 12/04/2023, conforme folha 20, apresentou defesa tempestiva (fl. 14 a 19). Não possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 25). Este é o relatórioO profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fl. 14 a 19) no entanto são insuficientes pelos fatos a ele imputados.Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46:Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade.Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a

pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alínea "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **advertência reservada**. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000023 - [REDACTED]** - PF-100552/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 01/04/2018, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000049, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000024 - [REDACTED]** - PF-008452/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro

Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 01/05/2020, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000049, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000068** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000042. A SUA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAR, AO SETOR COMPETENTE - REGISTRO, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (LISTA EM ANEXO) PARA REALIZAR O REGISTRO DA SUA EMPRESA CONTÁBIL [REDACTED], CNPJ [REDACTED], ANTES FAZER A ALTERAÇÃO DE MEI PARA ME, COM ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL A CONTABILIDADE, POR EXERCER A RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM EMPRESA SEM REGISTRO NESTE CRC/PI, CONFORME RES. CFC Nº 1.555/2018. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão

executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Súmula CFC nº 14. É competência dos Conselhos de Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico de sua contabilidade e os empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº 9.295/46. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000008 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - [REDACTED]** - Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRCPI, o que identificamos por meio do CNPJ [REDACTED] e pela fiscalização realizada in loco no dia 20/09/2022. Notificado no dia 05/10/2022, apresentou manifestação tempestiva, mas não regularizou a infração. Notificação de nº 2022/000115. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art. 21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, da senhora: [REDACTED], o que identificamos por meio de fiscalização realizada in loco a organização contábil [REDACTED] CNPJ [REDACTED], com o preenchimento da ficha fiscalizatória pela empregada. Notificado apresentou manifestação alegando e comprovando a mudança de cargo, no entanto confirma que a função da empregada é de acompanhar os processos e rotinas do escritório, supervisão, função essa privativa do profissional contábil/habilitado. Notificação de nº 2022/000115. - Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Súmula CFC nº 14. É competência dos Conselhos de Contabilidade aplicar penalidade a empresa que, notificadas, não informem o responsável técnico de sua contabilidade e os

empregados alocados no setor contábil. É infração ao Art. 15 do DL nº 9.295/46. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação referente a Penalidade Prevista 1: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Penalidade Prevista 2: multa no valor de uma anuidade R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de advertência reservada, Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Perfazendo um total de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais) e pena ética de **advertência reservada**. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000019 - [REDACTED]** - **CONTADOR - [REDACTED]** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa **[REDACTED]**, CNPJ/MF **[REDACTED]**, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de informações contidas na RAIS/CAGED, e em fiscalização realizada in loco, a empresa, em 21/09/2022, onde foi preenchido formulário fiscalizatório. Notificada não apresentou manifestação e nem realizou o registro profissional. O cargo/função e execução dos serviços são privativos do profissional contábil, Resolução CFC 1.640/2021. Notificação de nº 2022/000144. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a

narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000020** - [REDACTED] - PF-008528/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil [REDACTED] - CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de manifestação apresentada, em atendimento a notificação de nº 2022/000130, onde consta a cópia da Carteira de trabalho, com a data de admissão: 13/12/2021, no cargo de auxiliar contábil. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000026** - [REDACTED] - [REDACTED] - PF-008453/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações

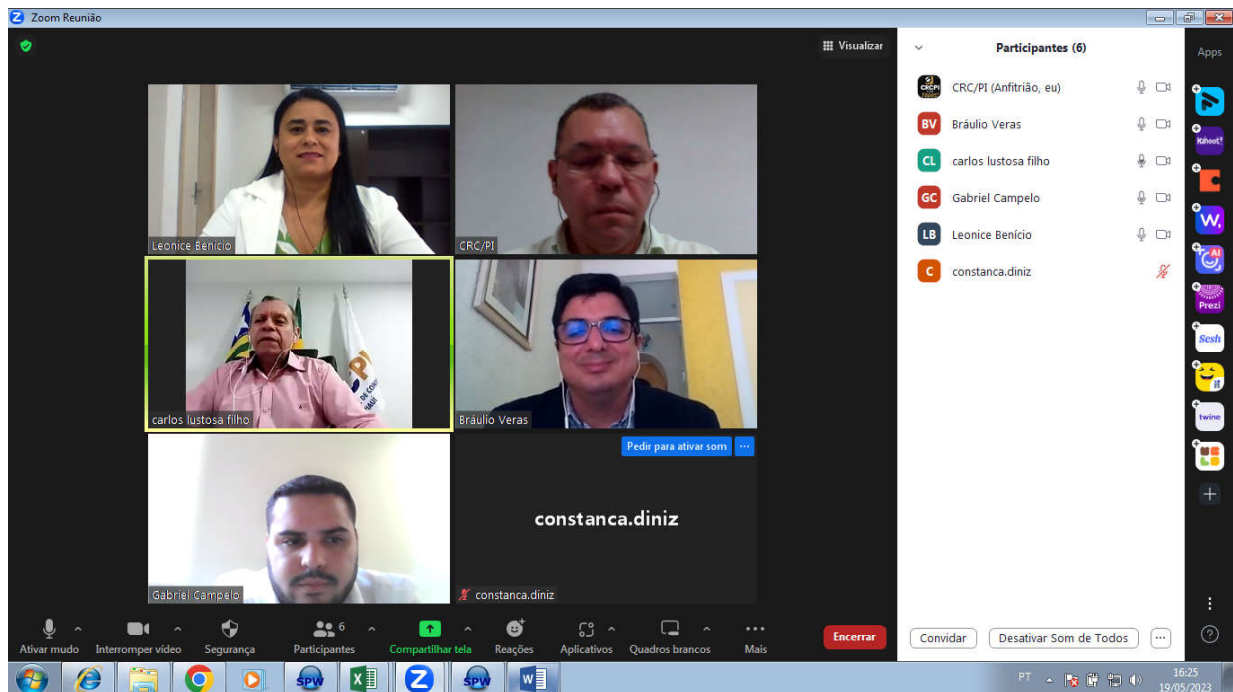
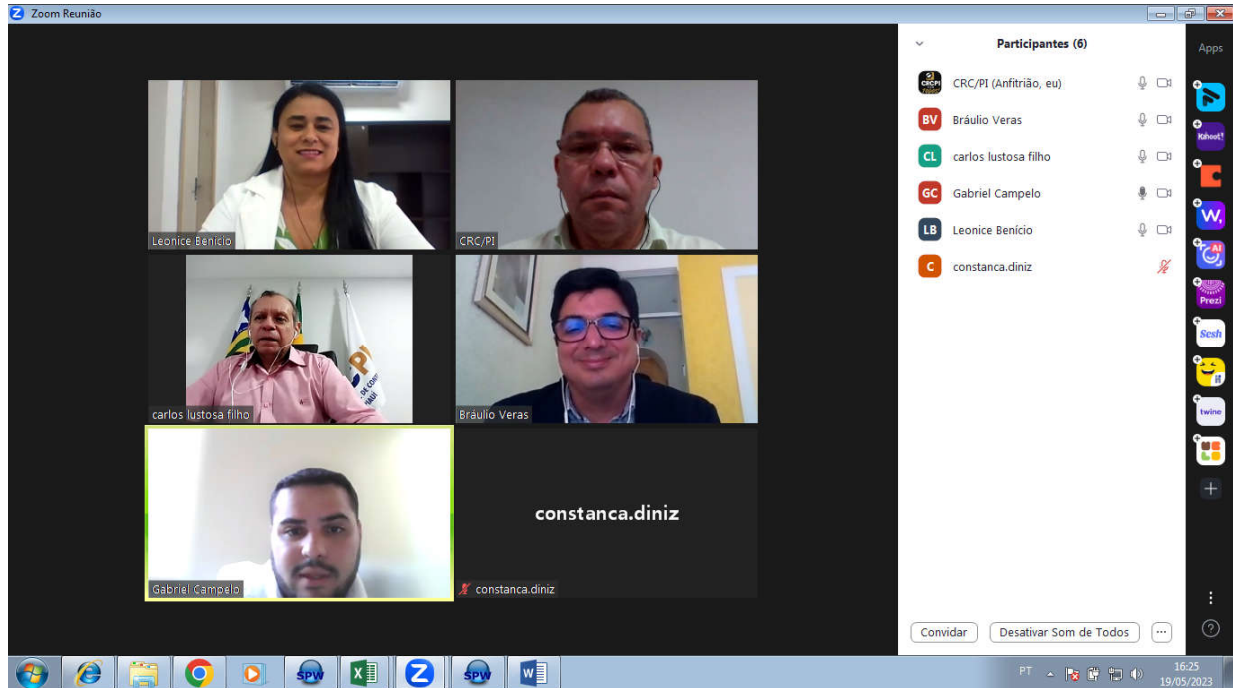
Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351110 – Chefe de Contabilidade, admitido(a) em 03/05/2004, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000035, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000052 - [REDACTED] - PF-008472/K** - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 09/05/2008, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000027, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item

5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000053 - [REDACTED]** - PF-008473/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: **[REDACTED]**, CNPJ **[REDACTED]**, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351110 – Chefe de Contabilidade, admitido(a) em 05/01/2009, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000027, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação,

aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000054 - [REDACTED]** - PF-008474/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 351110 – Chefe de Contabilidade, admitido(a) em 02/03/2002, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000027, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com

art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000058 - [REDACTED]** - PF-008626/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido(a) em 14/04/1999, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000018, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:28h (dezesesseis horas e vinte e oito minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira

Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – Sérgio de Almeida
Melo Gerente de Fiscalização
do CRC/PI